

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/000.885/91-32
RECURSO Nº : 03.079
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ex.: 1986
RECORRENTE : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.015

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.


MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

PROCESSO Nº 10070/000.885/91-32

ACÓRDÃO Nº 107- 3.015

RECURSO Nº : 03.079

RECORRENTE : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.042 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.06.96, Acórdão nº 107-2.996, logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10070/000.885/91-32
ACÓRDÃO Nº 107-3.015

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

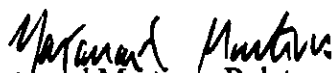
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.


Natanael Martins - Relator.